



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/ass/vb/dao

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/14 E 13.467/17. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CARACTERIZADA. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in vigilando*. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in vigilando* da administração pública. Na hipótese dos autos, o TRT concluiu que *"Ocorre que, conforme entendimento prevalente desta C. Câmara, a documentação coligida pela Recorrente (fls. 523 e seguintes), consubstanciada em cópias de recolhimentos de FGTS e previdenciários, com respectivos comprovantes de pagamento e holerites, são suficientes para afastar a culpa "in vigilando", na forma preconizada pela S. 331, C. TST, traduzindo minimamente a fiscalização de sua parte. Finalmente, não há que se falar em culpa "in eligendo", porquanto houve regular procedimento licitatório. Por essas razões, dou provimento ao apelo, para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada e, por consequência, julgar improcedentes em relação a ele os pedidos formulados na inicial, restando prejudicada a análise dos demais argumentos tecidos em razões recursais."* (pág. 951). Portanto, o v. acórdão recorrido, ao determinar que **não há culpa in vigilando do ente público, através das provas concretas e efetivamente produzidas nos autos**, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar o conhecimento do pleito. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 11426-70.2020.5.15.0032**, em que é Agravante **PATRICIA APARECIDA SANTOS DA SILVA** e são Agravados **STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra o r. despacho por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Apresentada contraminuta ao agravo de instrumento.

O douto Ministério Público do Trabalho pugna desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de

2 - MÉRITO

Afirma a reclamante que “diferentemente do exposto no despacho denegatório, não intenta a agravante promover reexame fático-probatório, mas apenas ressaltar o equívoco cometido pelo Regional para o fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, tendo violado a Súmula 331 do TST, sendo necessário unicamente a manifestação deste Colendo Tribunal acerca e da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada” (pág. 1066).

Defende que “A jurisprudência consolidada do TST objetivou, tão-somente, impossibilitar que a Administração Pública se eximisse da responsabilização subsidiária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao trabalhador em face da prestação de serviço terceirizado, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho, bem como as culpas in eligendo e in vigilando do ente público em relação à empresa prestadora de serviços” (pág. 1069)

Indica violação, dentre outros, dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, IV e V, do TST e divergência jurisprudencial.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

O v. acórdão afastou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada por constatar a comprovação da fiscalização do ente público quanto às obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada.

Conforme se verifica, a questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

Além disso, não há que falar em dissenso da Súmula 331, IV, do C. TST, ante o novo entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o mero inadimplemento não tem o condão de atrair a responsabilidade subsidiária da administração pública (Súmula 331, V, do C. TST).

Ademais, também seguiu a diretriz traçada pelo STF no julgamento do leading case RE 760931, que fixou no TEMA 246 a seguinte tese com repercussão geral: “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.” (26.4.2017).

Acrescente-se, que a mesma ratio decidendi foi reiterada pelo STF na ADPF 324, que julgou procedente o pedido e firmou tese nos seguintes termos: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

Assim sendo, ante a inexistência dos requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT indefiro o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Vejamos.

Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in vigilando*.

Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V, que estabelece:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I a IV - *Omissis*

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Conforme se observa da transcrição do acórdão regional, não é possível extrair do acórdão regional a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende necessário a fim de configurar a “culpa in vigilando”, justificadora da condenação subsidiária.

Ao revés, o acórdão regional é firme no sentido de que:

Ocorre que, conforme entendimento prevalente desta C. Câmara, a documentação coligida pela Recorrente (fls. 523 e seguintes), consubstanciada em cópias de recolhimentos de FGTS e previdenciários, com respectivos comprovantes de pagamento e holerites, são suficientes para afastar a culpa "in vigilando", na forma preconizada pela S. 331, C. TST, traduzindo minimamente a fiscalização de sua parte.

Finalmente, não há que se falar em culpa "in eligendo", porquanto houve regular procedimento licitatório.

Por essas razões, dou provimento ao apelo, para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada e, por consequência, julgar improcedentes em relação a ele os pedidos formulados na inicial, restando prejudicada a análise dos demais argumentos tecidos em razões recursais.

Em tais circunstâncias, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com o posicionamento adotado pelo e. STF, no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exigiu a prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da culpa *in vigilando* da Administração Pública, tal como no caso dos autos.

Assim, considerando que em nenhum momento a Corte Regional explicitou concretamente a ausência/falha na fiscalização pela entidade pública, é inviável a condenação subsidiária da tomadora de serviços.

Desse modo, tendo a Corte Regional, última instância apta para apreciação do conjunto probatório dos autos, consignado que o ente público não incorreu em culpa *in vigilando*, somente com o revolvimento do conjunto probatório dos autos poder-se-ia chegar a entendimento diverso, com inevitável incidência do óbice da Súmula 126/TST.

Remanescem, assim, incólumes os artigos tidos como violados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 15/12/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.